

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 432, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Parque Ecológico
Águas Claras, na Região
Administrativa de
Taguatinga - RA III.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Parque Ecológico Águas Claras, em área adjacente às Quadras, 103, 105, 106, 107 e 301, de Águas Claras, à margem da Avenida Parque Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

Parágrafo único. A poligonal do Parque Ecológico Águas Claras será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2° São objetivos do Parque Ecológico Águas Claras:

I - proteger o acervo genético representativo da flora e da fauna nativas naquela área do Distrito Federal;

II - proteger áreas de nascentes e de recarga de aquíferos;

III - proporcionar a realização de atividades voltadas para a educação ambiental;

IV - propiciar o desenvolvimento de programas e projetos de observação ecológica e pesquisa sobre os ecossistemas locais;

V - proporcionar condições para a realização de atividades culturais, de recreação, lazer e esporte, em contato harmônico com a natureza.

Art. 3° Compete à Administração Regional de Taguatinga a execução de todos os projetos

destinados à implantação, manutenção, vigilância e administração do Parque Ecológico Águas Claras, sob a supervisão do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, cuja composição será definida por ato do Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Será assegurada, no Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, a participação da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, por meio do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA-DF, de representantes da comunidade local e de organizações não-governamentais ambientalistas.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei, deliberar sobre os projetos a serem desenvolvidos no Parque, nos aspectos administrativos, ambientais e de normas de funcionamento.

Art. 6º A instalação de equipamentos ou a concessão de uso de sua área ou equipamentos para atividades de caráter privado só será permitida mediante aprovação do Conselho Gestor do Parque, precedida de parecer do IEMA.

Art. 7º Fica vedado na área do Parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1999.